

Corbélia, 08 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**EMANUEL ANDRIGO HUFF**

Presidente da Câmara de Vereadores de Corbélia, Paraná.

#### **MENSAGEM**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O presente projeto tem por objetivo a criação do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, que tem por finalidade dar o apoio necessário para projetos de natureza turística no âmbito do Município de Corbélia. Importante destacar, que o Fundo Municipal de Turismo irá fomentar e estimular o turismo no Município, incentivando ainda mais o desenvolvimento de nossa cidade.

Os recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR serão aplicados em ações de financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de turismo desenvolvidos pela Administração Municipal.

Considerando que, para completar a Política Municipal de Turismo, se torna indispensável a implementação do Fundo Municipal de Turismo.

O Turismo é uma atividade que tem sido valorizada em diversos âmbitos. Com isso, os municípios organizados com sua política municipal poderão ser contemplados por recursos fundo a fundo, em nível Estadual ou Federal, ampliando assim possibilidades de investimento e desenvolvimento do Setor no nosso Município.

Desde já contamos com o apoio dessa Colenda Casa, para a aprovação dessa importante matéria.

Thiago Daross Stefanello

Prefeito Municipal.



## Projeto de Lei Nº 64 de 2025.

Cria o Fundo Municipal de Turismo de Corbélia – FUMTUR, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Corbélia aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programadas, projetos e ações voltadas ao Turismo do Município de Corbélia.

Art. 2º Constituirão receitas do FUMTUR:

- I – transferências orçamentárias da União e do Estado do Paraná;
- II – os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- III – as advindas de acordos ou convênios;
- IV – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FUMTUR;
- V – valores incluídos em concessões ou permissões de que o Município venha a fazer;
- VI – valores de contrapartida de empreendimentos que venham a investir no Município;
- VII – dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- VIII – doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- IX – outras rendas eventuais.



§ 1º O orçamento do FUMTUR integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FUMTUR observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º As receitas descritas no caput deste artigo terão uma conta corrente específica, aberta em instituição financeira, para a movimentação dos recursos.

Art. 3º O FUMTUR será gerido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 4º Caberá ao gestor:

- I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Turismo;
- II – submeter ao Conselho Municipal de Turismo, demonstrativo contábil da movimentação financeira do FUMTUR;
- III – executar outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do FUMTUR.

Art. 5º As receitas do FUMTUR deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo.

Parágrafo único. As receitas do FUMTUR serão prioritariamente aplicadas em:

- I – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos do setor de turismo;
- II – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos diretamente ligados ao turismo;
- III – financiar total ou parcialmente, programas e projetos de turismo, através de convênio e parcerias;
- IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de turismo;
- V – aplicação de recursos em projetos turísticos e de eventos de iniciativa do Conselho Municipal de Turismo e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico que desenvolvam a atividade turística no Município.



Art. 6º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Corbélia, 08 de julho de 2025.

Thiago Daross Stefanello  
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 10/07/2025 07:13 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pc666ef9486022c>.

